

REGULAMENTO DO
SEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
CNPJ/MF sob o nº 35.581.045/0001-81

SÃO PAULO, 25 DE ABRIL DE 2024

REGULAMENTO DO
SEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
CNPJ/MF sob o nº 35.581.045/0001-81

TÍTULO 1
ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
FUNDO

Seção 1 – Denominação e principais características do Fundo

Artigo 1. O SEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, doravante denominado (“Fundo”), é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- I – é constituído na forma de condomínio aberto;
- II – tem prazo de duração indeterminado;
- III – não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;
- IV – possui Cotas de Subclasse Sênior e de Subclasse Subordinada (Mezanino e Júnior);
- V – somente poderá receber aplicações, quando o adquirente das Cotas for investidor Profissional;
- VI – a primeira emissão de qualquer Subclasse de Cotas será feita ao preço de R\$1.000,00 (um mil reais) por Cota;
- VII – aplicação mínima inicial é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada Classe de Cotas; e
- VIII – valor mínimo de resgate é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada Subclasse de Cotas, podendo ser menor apenas no caso de resgate total de Cotas.

Artigo 3. Na distribuição de Cotas, serão observadas as seguintes regras:

- I – cada Subclasse de Cotas que for destinada à colocação pública poderá ser classificada por Agência de Classificação de Risco (*Rating*) estabelecida no país;
- II – o Fundo deverá divulgar suas principais características junto ao público através de um Prospecto elaborado em conformidade com as instruções da CVM;
- III – serão observadas todas as normas da CVM para a distribuição de Cotas de fundos abertos.

Seção 2 – Objetivo do Fundo e Público Alvo

Artigo 4. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5. O Fundo estabelecerá uma rentabilidade alvo para as Cotas da Subclasse Sênior e da Subclasse Subordinada Mezanino que forem emitidas, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 6. O Público Alvo do Fundo são investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Artigo 7. É indispensável, por ocasião da aquisição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que (i) tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo, (ii) recebeu uma cópia do presente Regulamento e um exemplar do Prospecto e (iii) tem ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo.

Parágrafo Único. O Prospecto estará disponível ao investidor, na data do início da distribuição, na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Artigo 8. O Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.

Artigo 9. O Regulamento e o Prospecto estarão disponíveis na página da Administradora na rede mundial de computadores Internet ou serão fornecidos pela Administradora sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO

Seção 1 – Instituição Administradora

Artigo 10. O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40.

Seção 2 – Poderes e obrigações da Administradora

Artigo 11. A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e

(iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 12. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

Artigo 13. As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCV 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável. É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCV 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam este Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Seção 4 – Substituição da Administradora

Artigo 14. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo Único. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 15. A Administradora, mediante envio de correio eletrônico endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da RCV 175.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja uma nova Administradora ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo, mediante convocação de uma nova Assembleia.

Artigo 16. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Seção 5 – Taxa de Administração e demais taxas

Artigo 17. Os Prestadores de Serviços receberão uma Taxa (TA) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. Essa Taxa remunerará os serviços de administração do Fundo, gestão da carteira e análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo.

Artigo 18. Os Prestadores de Serviços receberão taxas mensais, sendo calculadas e provisionadas todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = ((tx/252) \times PL(D-1)) + RCE$$

onde:

TA: Taxa

tx: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

PL (D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data do cálculo.

RCE: Remuneração da(s) Consultora(s) Especializada(s).

Parágrafo Primeiro. Nos termos do caput deste Artigo, o Fundo pagará as taxas equivalentes à somatória dos seguintes montantes calculados individualmente:

- a) pelos serviços de administração, o equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos doze primeiros meses de operação e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir do segundo ano de operação, corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ("Taxa de Administração");
- b) pelos serviços de gestão da carteira, o equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos doze primeiros meses de operação e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir do segundo ano de operação, corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ("Taxa de Gestão");
- c) pelos serviços de consultoria especializada estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria, Análise e Seleção de Direitos Creditórios, a remuneração mensal da empresa CACAU CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. será equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) dos títulos adquiridos no mês ("Taxa de Consultoria"); e

d) tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”).

Parágrafo Segundo. A Taxa (TA) será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo Quarto. A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput*.

Parágrafo Quinto. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou performance.

Parágrafo Sexto. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

CAPÍTULO III

CUSTÓDIA

Seção 1 – Instituição Custodiante

Artigo 19. As atividades de custódia, controladoria e escrituração, previstas na RCVM 175, serão realizadas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada a funcionar pelo Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30/06/2014.

Parágrafo Único. Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, o Custodiante receberá a remuneração mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) nos 06 (seis) primeiros meses e, após esse período, de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M (“Taxa de Custódia”).

Seção 2 – Obrigações do Custodiante

O Custodiante é responsável pelas atividades descritas na RCVM 175. **Parágrafo Primeiro.** Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de Devedores/Sacados, a Gestora ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação

vigente, realizará a verificação do lastro dos direitos creditórios por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo II a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. A Gestora somente poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo Terceiro. Não obstante tal auditoria, a Administradora ou o Custodiante não são responsáveis pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto. No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCV 175.

Parágrafo Quinto. O Custodiante realizará a guarda física de todos os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-os em arquivos próprios do Custodiante ou em depositário por ele contratado.

Parágrafo Sexto. O depositário a ser contratado pelo Custodiante para a guarda dos Documentos Comprobatórios não poderá ser nenhuma das Cedentes e/ou a originadora dos respectivos Direitos Creditórios, eventual consultoria especializada contratada, ou, ainda a Gestora, sendo certo que, em qualquer dos casos, o Custodiante manterá em seus sistemas, arquivos eletrônicos com os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, nos termos da RCV 175.

Parágrafo Sétimo. Os prestadores de serviço contratados de que trata o parágrafo segundo acima não podem ser:

- I – Originadores;
- II – Cedentes; ou
- III – Consultora Especializada.

Parágrafo Oitavo. A restrição mencionada no parágrafo terceiro também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao III.

Parágrafo Nono. Caso haja a contratação prevista no § 2º, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

- II – diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
 - a) no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios;

Parágrafo Décimo. As regras e procedimentos previstos no parágrafo quinto devem:

- I – constar do Prospecto da oferta do Fundo;
- II – constar do contrato de prestação de serviços; e
- III – ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do Fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a RCV 175, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Décimo Primeiro. Para fins do disposto neste Artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- I – original emitida em suporte analógico;
- II – emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- III – digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo Décimo Segundo. Os prazos para a validação e para o recebimento e verificação são os seguintes:

- I – a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade será feita na data de ingresso do Direito Creditório no Fundo;
- II - a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem: (a) em até 10 (dez) dias úteis contados da data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito; e (b) mediante a apresentação de arquivo eletrônico com chave da Nota Fiscal vinculada a cada duplicata.

Parágrafo Décimo Terceiro. A verificação deve contemplar:

- I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais não se aplica o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 20. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora, a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento; e
- b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO IV

OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Seção 1 – Contratação de serviços

Artigo 21. A Administradora e a Gestora poderão contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Resolução CVM 175 e previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultora Especializada ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora devem possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora e da Gestora na rede mundial.

Artigo 22. A Administradora e a Gestora poderão contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela RCMV 175 e previstos neste Regulamento.

Seção 2 – Consultoria especializada e agente de cobrança

Artigo 23. Para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e para a cobrança de créditos inadimplidos foi contratada a empresa CACAU CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, 900, conj. 111, Jardim Paulista, CEP 04531-003, inscrita no CNPJ sob o nº 08.820.120/0001-47.

Artigo 24. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise e seleção tenham sido previamente realizadas pela Consultoria Especializada.

Artigo 25. A Consultora Especializada será responsável por todos os serviços de suporte à Gestora relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Artigo 26. A Consultora Especializada fará a validação das Condições de Cessão dos Direitos Creditórios no momento da aquisição.

Parágrafo Único. O Fundo outorgará à Consultora Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no caput deste Artigo.

Seção 3 – Gestão da carteira

Artigo 27. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1600, 5º andar, conj. 51, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.849/0001-26, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório CVM nº 11.504, de 13/01/2011.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, enquanto este for vigente e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- I – selecionar as Cedentes e os Devedores/Sacados, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pela Consultora Especializada, e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- II – observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- III – observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- IV – tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
- V – fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto normativo, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- I – criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- II – prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- III – terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo; e
- IV – preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Parágrafo Quinto. A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, serviços de: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; e cogestão da carteira de ativos.

Artigo 28. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo, em estrita observância (1) à política de crédito das Cedentes, e (2) à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (c) validar, previamente a cada cessão, os Direitos Creditórios em relação à Condição de Cessão;
- (d) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- (e) monitorar o Índice de Subordinação;
- (f) monitorar e gerir a Reserva de Caixa;
- (g) calcular e monitorar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios do Fundo;
- (h) É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na RCM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento;
- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (j) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; e
- (k) terceirizar a atividade de gestão da carteira do Fundo.

CAPÍTULO V

ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Seção 1 - Competência

Artigo 29. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I - tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II - alterar o Regulamento do Fundo;
- III - deliberar sobre a substituição da Administradora;
- IV - deliberar sobre a elevação da taxa de administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;
- VI – aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas do Fundo mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros; e
- VII - aprovar a contratação ou substituição do Custodiante, da Gestora ou da Consultora Especializada.

Seção 2 - Convocação

Artigo 30. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 31. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico endereçada a cada Cotista. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, os assuntos a serem tratados.

Artigo 32. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Artigo 33. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo do envio de correio eletrônico aos Cotistas. No aviso de convocação constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico com segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o correio eletrônico.

Artigo 34. A Assembleia Geral pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 35. A Assembleia de Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 36. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 37. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I – nomeação de Representante de Cotistas;

II – deliberação acerca da: a) substituição da Administradora ou do Custodiante; b) liquidação antecipada do Fundo.

Seção 3 – Processo e deliberação

Artigo 38. A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Parágrafo Primeiro. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste Artigo.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 31, incisos III a VI, deste Regulamento serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações financeiras do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Parágrafo Quarto. A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo Quinto. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Sexto. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

Artigo 39. A cada cota corresponde 1 (um) voto.

Artigo 40. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Subclasses de Cotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade da respectiva Subclasse de Cotas Subordinadas, com exceção da redução do percentual do Índice de Subordinação Mínimo que também deverá ser aprovado pelos titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Único. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 41. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por correio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo, será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

Seção 4 – Eleição de representante dos Cotistas

Artigo 44. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 45. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I - ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II - não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III - não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Seção 5 – Alteração do regulamento

Artigo 46. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer (a) exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, (b) de atualização de dados cadastrais da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada e do Custodiante do Fundo, e (c) de redução da taxa de administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas das alterações descritas nas alíneas “a” e “b”, no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida na alínea “c”, imediatamente.

Artigo 47. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I - lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II - cópia da ata da Assembleia Geral;
- III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
- IV - modificações procedidas no Prospecto.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção 1 – Prestação de informações à CVM

Artigo 48. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, a data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

Artigo 49. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM nº 489.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 50. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCV 175, sem prejuízo do disposto das demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente cláusula.

Parágrafo Primeiro. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pela RCV 175.

Parágrafo Segundo. Os demonstrativos trimestrais de que trata o Parágrafo Primeiro acima deverão divulgar a exposição do Fundo a cada uma das Cedentes ou originadores, divulgando ainda o montante de Direitos Creditórios recomprados ou indenizados em virtude da não apresentação pelas Cedentes dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios, ou erros na documentação que inviabilizem a cobrança do Direito Creditórios.

Seção 2 – Publicidade e remessa de documentos

Artigo 51. A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Classe de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 52. Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de correio eletrônico, enviado a cada Cotista; ou então disponibilizada no site da Administradora ou da CVM. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no seu site ou no site da CVM, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I – a alteração da classificação de risco das subclasses de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;

- II – a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, gestão de carteira;
- III – a ocorrência de eventos subsequentes que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV – a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 53. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I – o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II – a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III – o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 54. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração de Regulamento;
- II – substituição da Administradora;
- III – incorporação;
- IV – fusão;
- V – cisão; e
- VI – liquidação.

Artigo 55. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada por meio de correio eletrônico, endereçado a cada Cotista.

Artigo 56. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com o Prospecto do Fundo protocolados na CVM.

Parágrafo Único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Artigo 57. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I – mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III – abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;

IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e

V – deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à Subclasse de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 58. No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 59. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deve ser incluída advertência, com destaque, que:

I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II – os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Segundo. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Seção 3 – Demonstrações financeiras

Artigo 60. A classe única do Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 61. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no último dia do mês de junho de cada ano.

Artigo 62. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Fundo as disposições da Instrução CVM nº 489 da CVM.

Artigo 63. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 64. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos do parágrafo terceiro da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Os demonstrativos referidos neste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo Segundo. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

TÍTULO 2

ATIVOS

CAPÍTULO VII

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Seção 1 – Características gerais e segmentos de atuação do Fundo

Artigo 65. Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, agropecuária, agronegócio, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços.

Seção 2 – Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios

Artigo. 65. Os Direitos Creditórios têm origem na venda de produtos ou na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por duplicatas, cheques, notas comerciais, ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais; e/ou (ii) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos de parceria rural, CPR's financeiras, cédulas de crédito de exportação ("CCE"), nota de crédito à exportação – invoice (NCE), bem como por quaisquer outros tipos de contratos, títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis, observado que não existirá limite de

concentração ou coobrigação por Cedentes e por Devedores, sendo permitido ao Fundo alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios relacionados a empresários individuais ou sociedades empresárias em recuperação extrajudicial ou judicial, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências no momento da cessão:

- I. os créditos estejam performados;
- II. não seja devedor; e
- III. não esteja contratualmente coobrigado pelo crédito objeto da cessão.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes, credoras originárias ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo Quarto. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos no Anexo III deste Regulamento.

Artigo 66. Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único. Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 67. O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil indicadas e aprovadas pela Consultora Especializada.

Parágrafo Primeiro. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultora Especializada ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Seção 3 – Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira

Artigo 68. A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Consultora Especializada, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e é

tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

Artigo 69. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento em observância aos limites definidos na RCVM 175. Todo e qualquer Direito de Crédito a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva cessão, às Condições de Cessão estabelecidas no Artigo seguinte, cuja responsabilidade pela verificação será da Consultora Especializada.

Artigo 70. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da Consultora Especializada, que será responsável por verificar as seguintes condições de cessão (as “Condições de Cessão”):

- a) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios de Cedentes pertencentes ao mesmo Grupo Econômico;
- b) a soma dos 3 (três) maiores Cedentes e Grupos Econômicos de Cedentes poderá atingir o percentual máximo de 100% (cem por cento) do PL do Fundo;
- c) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios de Devedores/Sacados pertencentes ao mesmo Grupo Econômico como Devedores/Sacados;
- d) a soma dos 5 (cinco) maiores Devedores/Sacados e Grupos Econômicos Devedores/Sacados poderá atingir o percentual máximo de 100% (cem por cento) do PL do Fundo;
- e) até 100% (cem por cento) do PL poderão ser representados por Direitos Creditórios de empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, conjuntamente, como Cedentes e Devedores/Sacados;
- f)-até 4% (quatro por cento) do PL poderão estar representados por Direitos Creditórios originados de empresas em recuperação judicial;
- g) até 5% (cinco por cento) do PL poderão estar representados por créditos a performar;
- h) até 100% (cem por cento) do PL poderão ser representados, em conjunto, por Direitos Creditórios do setor imobiliário (contratos ou CCIs) ou outros tipos de contratos ou títulos de crédito;
- i) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 90 (noventa dias, excluindo-se da mencionada contagem do prazo médio às operações comerciais com cartão de crédito;
- j) não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão; e
- k) somente poderão ceder os Direitos Creditórios as Cedentes com sede ou filial no Brasil.

Artigo 71. O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- a) tenham a taxa mínima de cessão correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa CDI OVER, exceto no caso de renegociação de dívida;
- b) os Direitos de Crédito devem ser de Devedores/Sacados que, na data de cessão, não apresentem qualquer valor em atraso há mais de 90 dias corridos junto ao Fundo;
- c) até 5% (cinco por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por cheques;
- d) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por cédulas de crédito de bancário;
- e) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por duplicatas;
- f) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por operações comerciais de cartão de crédito.
- g) As operações de cartão de crédito deverão ter prazo máximo de 12 meses.
- h) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente;
- i) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios de um mesmo Devedor/Sacado;
- j) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade; e
- k) até 100% (cem por cento) do PL do Fundo poderá ser representado por notas comerciais.

Parágrafo Primeiro. As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC* a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes. A Cedente poderá responder solidariamente com os Devedores/Sacados pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Consultora Especializada, ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Parágrafo Terceiro. Cada uma das Cedentes é responsável pela origem, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios para FIDC.

Parágrafo Quarto. As taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Parágrafo Quinto. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175.

Artigo 72. A validação dos Critérios de Elegibilidade deverá ser feita pela Gestora no momento da cessão dos créditos.

Artigo 73. Na aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo deverá observar os limites de concentração definidos nesta Seção, contudo, não haverá limite para aplicações nos Ativos

Financeiros de obrigação ou de coobrigação bem como de concentração por Cedentes e por Devedores.

Artigo 74. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto no caput deste Artigo, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil;
- d) operações compromissadas; e
- e) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

Parágrafo Segundo. A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de títulos públicos, valores mobiliários ou Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo Quarto. O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão da Administradora, do Custodiante ou de outros prestadores de serviços para o Fundo.

Artigo 75. Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) dias contado a partir do início das atividades do Fundo, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Gestora, inclusive, manter a carteira do Fundo concentrada em Direitos Creditórios oriundos de uma única Cedente, um único Devedor/Sacado ou originador.

Artigo 76. A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 77. O Fundo poderá alienar a terceiros os Direitos Creditórios adquiridos.

Artigo 78. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas

específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo Único. Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Sacados com relação a cada um dos Direitos de Crédito serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Sacados, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos de Crédito será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes ou pela Consultora Especializada, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante ou junto ao Banco Cobrador.

Artigo 79. A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Artigo 80. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada Classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 81. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Seção 4 – Garantias

Artigo 82. Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço, para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 83. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 84. É um elemento de garantia das aplicações em Cotas da Classe Sênior do Fundo, para fins de resgate privilegiado, a existência de Cotas Subordinadas no percentual estabelecido neste Regulamento denominado Índice de Subordinação.

Seção 5 – Riscos de crédito, de mercado e outros

Artigo 85. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada, o Custodiante, ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos

ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 86. Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II – Risco de liquidez dos ativos: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses Ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III – Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados Ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV – Risco de concentração: a Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo em Direitos de Crédito de apenas uma Cedente, um único Devedor/Sacado ou um único originador de créditos a performar nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

V – Risco de descasamento: os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

VI – Risco de descontinuidade, por não originação de recebíveis ou liquidação antecipada do Fundo: a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos de Crédito qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VII – Risco de liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores poderão ser pagas com Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores/Sacados dos Direitos Creditórios Elegíveis.

VIII – Risco tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

IX – Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, podendo terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

X – Riscos relacionados à Consultora Especializada: a Consultora Especializada tem papel relevante entre os prestadores de serviços para o Fundo, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para o Fundo e aos seus Cotistas.

XI – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XII – Risco referente à verificação do lastro por amostragem: a Gestora realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.

XIII – Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores e/ou Cedentes ou pela Consultora Especializada na análise dos créditos: é o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedentes aos Devedores/Sacados, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores/Sacados e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Consultora Especializada dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

XIV – Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes: há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Consultora Especializada responsável pela análise e seleção dos Recebíveis minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XV – Inexistência de garantia de rentabilidade: o indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os Ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XVI – Patrimônio Líquido negativo: os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

XVII – Risco decorrente da precificação dos Ativos: os Ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XVIII – Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação da dívida, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XIX – Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

XX – Risco de não performance dos Direitos de Crédito (a performar): o Fundo poderá ter concentração de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos na RCVM 175, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito de Crédito exista e seja exigível, é imprescindível que o originador e/ou a Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do originador e/ou da

Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfeça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente prejuízos ao Fundo.

XXI – Risco relacionados a aquisição de créditos performados de originadores em recuperação extrajudicial ou judicial: os Direitos Creditórios adquiridos de originadores em recuperação extrajudicial ou judicial, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento, poderão ser alcançados por decisão judicial determinando a arrecadação dos créditos à massa falida, em decorrência de falência, ou até mesmo pela anulação da cessão, o que poderá impactar negativamente nos resultados do Fundo.

XXII – Risco Legal – A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

XXIII – Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Seção 6 – Classificação de risco

Artigo 87. caso seja contratado, será apresentado relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente para qualquer Subclasse de Cotas distribuída.

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção 1 – Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

Artigo 88. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Consultora Especializada e à Gestora as informações acerca dos Direitos de Crédito que pretendem ceder para o Fundo;

- b) após o recebimento do arquivo enviado pela Consultora Especializada, a Gestora deverá validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- c) a Consultora Especializada, após aprovação da Gestora, encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- d) a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada, ou o Custodiante comandarão a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- e) as Cedentes e o Fundo, o último representado pela Gestora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente; e
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Gestora, não haverá direito de regresso contra a Consultora Especializada, a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo Segundo. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Artigo 89. A Consultora Especializada, em nome do Fundo, será responsável pela comunicação, a seu critério, aos Devedores/Sacados das duplicatas ou outros títulos de crédito, da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo até 5 (cinco) dias úteis após a realização da cessão.

Parágrafo Único. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes, seja pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou Custodiante.

Seção 2 – Cobrança regular

Artigo 90. A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

- I – por meio de cheques emitidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos, endossados pelas Cedentes ao Fundo, manualmente, ou por chancela mecânica ou

eletronicamente, e entregues para guarda e cobrança em nome do Fundo;
II – por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos Devedores;
III – por transferências feitas pelos Devedores em uma *escrow account*, gerenciada pelo Custodiante.

Artigo 91. O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo Fundo será efetuado diretamente em conta corrente do Fundo mantida no Banco Cobrador ou, ainda, nos termos do inciso III, do caput, do Artigo anterior.

Seção 3 – Cobrança dos inadimplentes

Artigo 92. A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos será realizada pela Consultora Especializada, diretamente, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa prestadora de serviços de cobrança indicada pela Consultora Especializada. Os valores recebidos devem ser depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo nos termos do inciso VII do Artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 93. Os Direitos de Crédito poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 94. As instruções de cobrança dos Direitos de Crédito deverão respeitar o seguinte:

- I – as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador;
- II – as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;
- III – havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Consultora Especializada poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor, ou conforme o caso da Cedente, em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

Seção 4 – Custos de cobrança

Artigo 95. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que

tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 96. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da integralização de Cotas Seniores, considerando o valor da participação de cada titular de Cota Sênior no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate da respectiva Cota Sênior, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação

TÍTULO 3

PASSIVO E ENCARGOS

CAPÍTULO IX

COTAS

Seção 1 – Características gerais

Artigo 97. As Cotas da Classe Única do Fundo são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares. As Cotas serão divididas em subclasses de Cota Sênior ou Subordinada Mezanino e Cota Subordinada Júnior.

Artigo 98. As Cotas Seniores terão uma única subclasse. As Cotas Subordinadas poderão ser divididas, para efeito de amortização e resgate, em (a) múltiplas subclasses de Cotas Subordinadas Mezaninos e (b) 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 99. Cada Classe de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 100. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 101. A integralização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Parágrafo Primeiro. Em se tratando de Cotas Subordinadas, a integralização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Para as Cotas Seniores, não é admissível a integralização em Direitos Creditórios, mas o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 102. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação ou a efetivação do resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota no fechamento deste dia, exceto quando se tratar de Cotas Subordinadas Juniores será realizada pelo valor da Cota no fechamento do dia útil imediatamente anterior para resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

Seção 2 – Emissão e distribuição

Artigo 103. Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer Classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota no fechamento de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 104. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias

Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. As Cotas Seniores possuem Rentabilidade Prioritária de 100% (cem por cento) da taxa do CDI OVER, acrescida de uma sobretaxa de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 105. A Classe Única do Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas, das Classes Mezanino e Júnior.

Artigo 106. As Cotas Subordinadas Mezaninos têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- b) prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;
- c) admitem o resgate em Direitos de Crédito;
- d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. As Cotas Subordinadas Mezanino possuem Rentabilidade Prioritária de 100% (cem por cento) da taxa do CDI OVER, acrescida de uma sobretaxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) em relação às Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 107. As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- a) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezaninos para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subordinadas Juniores não possuem Rentabilidade Prioritária definida.

Parágrafo Segundo. Toda nova emissão de Cotas Subordinadas Juniores dependerá da aprovação por escrito da maioria absoluta dos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas Juniores já emitidas, pressupondo-se a existência de tal aprovação caso as novas Cotas sejam adquiridas pelos Cotistas que detinham a maioria das Cotas de tal Classe.

Artigo 108. A partir da Data de Emissão de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para as Cotas Seniores.

Parágrafo Único. A partir da data da primeira Emissão de Cotas Subordinadas Mezaninos, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor

de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezaninos, deduzido o valor total correspondente às Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da classe de Cota Mezanino no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade estabelecida para a Classe de Cota Subordinada Mezanino.

Artigo 109. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, definidos no Artigo anterior, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos não farão jus, em hipótese, alguma, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Rentabilidade Alvo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas classes de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima no valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezaninos, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores, observada a ordem de alocação dos recursos estabelecida neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Parágrafo Segundo. A partir da data da primeira Emissão de Cotas Subordinadas Juniores, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder à divisão do valor total acumulado definido no parágrafo anterior pela quantidade de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 110. No ato da aquisição das Cotas, por ocasião do ingresso do investidor no Fundo, ele assinará um termo de adesão e receberá cópia do Regulamento e o Prospecto. A cada aplicação, ele receberá o extrato da conta com o seu nome ou denominação social, CPF ou CNPJ, valor aplicado e o número e Classe de Cotas.

Artigo 111. A critério da Administradora, novas Cotas do Fundo, de qualquer Classe, poderão ser emitidas, nos termos das solicitações do investidor, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento.

Parágrafo Único. Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição das eventuais novas Cotas mencionadas no caput.

Artigo 112. O valor mínimo da aplicação inicial por Classe de Cotas no Fundo será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Artigo 113. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 114. Cada Classe de Cotas do Fundo deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 115. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma Classe de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico, ou (ii) carta com aviso de recebimento; e

II – envio a cada Cotista de correio eletrônico ou correspondência contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Artigo 116. O Fundo deverá divulgar suas principais características junto ao público através de um Prospecto elaborado em conformidade com as Instruções da CVM.

Artigo 117. Todas as Cotas de emissão do Fundo somente poderão ser distribuídas por intermédio de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 118. No momento de aquisição de Cotas, caberá à Administradora, ou se for o caso, ao integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, assegurar que o adquirente é investidor profissional.

Artigo 119. Por se tratar de Fundo aberto, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Seção 3 – Resgate

Artigo 120. As Cotas do Fundo poderão ser resgatadas a qualquer momento desde que sejam observados todos os procedimentos e cumpridas todas as disposições estipuladas nesta Seção.

Artigo 120. O Cotista deverá manifestar a sua intenção de resgate à Administradora, por meio de correio eletrônico ou correspondência encaminhada à Administradora, com cópia para o Custodiante.

Artigo 121. O valor mínimo de resgate por Classe de Cotas será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser menor apenas no caso de resgate total de Cotas.

Artigo 122. As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 123. É possível o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 124. O pagamento do valor de resgate das Cotas Seniores será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva solicitação pela Administradora.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do Cotista, em prejuízo deste último, a Administradora, mediante solicitação da Gestora, poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nestes casos, informar a todos os Cotistas sobre tal suspensão e convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre as providências a serem adotadas.

Artigo 125. As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate total das Cotas Seniores, excetuada a hipótese prevista neste Artigo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas e pagas, antes do resgate das Cotas Seniores, depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos contado do pedido de resgate, observadas às condições abaixo:

- I – a Administradora deverá, no máximo no 3º (terceiro) dia útil após o recebimento do pedido de resgate de Cotas Subordinadas, comunicar aos titulares das Cotas Seniores e da Classe de Cotas Subordinada superior, se houver, por qualquer meio, inclusive por correio eletrônico, a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização; e
- II – os titulares das Cotas Seniores e da Classe de Cotas Subordinadas em circulação que a ela se subordina, a partir da comunicação referida no inciso I acima, poderão requerer o resgate de suas Cotas até o 3º (terceiro) dia útil, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo. Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro acima, será permitido o resgate de Cotas Subordinadas, a qualquer tempo, quando o Índice de Subordinação for superior ao Índice de Subordinação Mínimo, o que caracteriza Excesso de Cobertura. A Administradora realizará o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas daqueles Cotistas que primeiro solicitarem, até o limite do Excesso de Cobertura, em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da solicitação do referido resgate, de acordo com os critérios e procedimentos estipulados neste Regulamento. Caso o Fundo não tenha recursos imediatamente disponíveis para o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas solicitado, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual, na medida em que existam recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento.

Artigo 126. A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento do resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada data do pagamento do resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral do resgate atualizado até a data da constituição da reserva; e
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada data do pagamento do resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral do resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Artigo 127. No resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezaninos será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia do efetivo pagamento, exceto quando se tratar do resgate de Cotas Subordinadas Juniores será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Artigo 128. Em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios e Ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do Cotista, em prejuízo deste último, a Administradora, mediante solicitação da Gestora, poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nestes casos, informar a todos os Cotistas sobre tal suspensão e convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre as providências a serem adotadas.

Parágrafo Primeiro. Caso a Administradora declare o fechamento do Fundo para a realização de resgates, nos termos do caput acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a Administradora deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- a) substituição da Administradora, da Gestora ou de ambas;
- b) reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- c) possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- d) cisão do Fundo; e
- e) liquidação do Fundo.

Artigo 129. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores em cada Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas em cada Data de Resgate, após o Resgate das Cotas Seniores, nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

Artigo 130. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO X

PATRIMÔNIO

Seção 1 – Patrimônio Líquido

Artigo 131. O Patrimônio Líquido da Classe Única do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 132. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 133. O Fundo deverá ter, no mínimo, um percentual de seu patrimônio identificado neste Regulamento representado por Cotas Subordinadas. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.

Seção 2 – Distribuição dos resultados entre as classes de Cotas: diferença de riscos

Artigo 134. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Devedores/Sacados e demais Ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas

Subordinadas Juniores e, por conseguinte, às Cotas Subordinadas Mezaninos até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este Artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Seniores.

Artigo 135. Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir a rentabilidade alvo definida para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezaninos existentes, toda a rentabilidade excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Juniores, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos.

Seção 3 – Enquadramento ao Índice de subordinação

Artigo 136. Desde a data da primeira Emissão de Cotas Sêniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se o Índice de Subordinação Mínimo é igual ou superior a 20% (vinte por cento) representado pela relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido do Fundo equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezaninos e das Cotas Subordinadas Juniores, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 137. Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mínimo, mediante a emissão e integralização de novas Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único. Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Artigo 138. Caso o Índice de Subordinação seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito acima, ocorrerá Excesso de Cobertura, devendo a Administradora realizar o resgate das Cotas Subordinadas daqueles Cotistas que solicitarem, até o limite do Excesso de Cobertura, nos termos do artigo 125, parágrafo segundo, deste Regulamento, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Seção 4 – Ordem de alocação dos recursos

Artigo 139. Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

- c) remuneração prioritária das Cotas Seniores conforme definida neste Regulamento;
- d) devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo por meio de resgate de Cota específica;
- e) remuneração prioritária da Subclasse de Cota Subordinada Mezanino conforme definida neste Regulamento;
- f) devolução aos titulares de Cotas Subordinadas Mezaninos dos valores aportados ao Fundo por meio de resgate de Cota;
- g) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- h) pagamento dos valores referentes ao resgate das subclasses de Cotas Subordinadas Juniores.

Seção 5 – Metodologia de avaliação dos ativos

Artigo 140. Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Primeiro. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- a) os Ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais Ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- b) os Ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora; e
- c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo Segundo. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. Todos os demais Ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

Artigo 141. Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que

por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 142. As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de “PDD” adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- a) serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns;
- b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores:
 - (i) a localização geográfica dos Devedores/Sacados;
 - (ii) o tipo de garantia dada; e
 - (iii) o histórico de inadimplência.
- c) formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo Primeiro. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Devedor/Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo Segundo. A provisão para Devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XI

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 143. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, bem como as despesas descritas no capítulo constante do Anexo Normativo II da RCMV 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

TÍTULO 4

LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XII

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Seção 1 – Eventos de avaliação

Artigo 144. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) o não atendimento do Índice de Subordinação Mínimo sem que tenha havido integralização adicional de Cotas Subordinadas para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo X deste Regulamento; e
- b) cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços para o Fundo.

Artigo 145. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Seção 2 – Liquidação normal

Artigo 146. O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Seção 3 – Eventos de liquidação antecipada

Artigo 147. Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

- I – se não for alcançado, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo na CVM do registro do Fundo, o patrimônio líquido médio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II – se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios;
- III – em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- IV – se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas Seniores;
- V – cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

VI – cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição;

VII – cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e

VIII – por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas nas hipóteses previstas neste Regulamento de Eventos de Avaliação.

Parágrafo Primeiro. Se o Fundo já possuir Cotistas e estiver operando, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do inciso VIII supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 148. A Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora efetuará o pagamento de todas as obrigações do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 149. No caso de Liquidação Antecipada do Fundo, as Cotas Seniores poderão, a critério da Assembleia, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o Fundo permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os recebíveis e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo Fundo, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 150. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate da respectiva Cota e no limite desse mesmo valor, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 151. O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 152. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I – o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II – a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- III – o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XIII

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 153. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 154. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 155. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 156. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

Artigo 157. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 158. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 159. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

Acordo Operacional	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
Administradora	instituição financeira responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
Agente de Cobrança	empresa contratada para fazer a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos adquiridos pelo Fundo.
Assembleia Geral	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo.
Classe Única	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
B3	B3. S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	Banco Central do Brasil.
Cedentes	todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito para o Fundo nos termos dos respectivos Contratos que regulam as Cessões de Crédito.
Conta do Fundo	conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos Creditórios ou Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada	contrato firmado pelo Fundo com a Consultora Especializada para análise e seleção dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

Contrato de Serviços de Auditoria Independente	Proposta/Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria para o Fundo aceita pela Administradora.
Contrato que Regula as Cessões de Direitos Creditórios ou Contrato de Cessão	cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente.
Cotas	são as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.
Cotas Seniores	são as Cotas de Classe Sênior emitidas pelo Fundo.
Cotas Subordinadas	são as Cotas Subordinadas emitidas pelo Fundo, por solicitação do investidor ou sempre que necessário para manter o nível de subordinação. Tais Cotas subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Resgate. Podem ser das Classes Mezanino ou Júnior.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade	critérios estipulados neste Regulamento que devem ser observados na aquisição dos Direitos Creditórios.
Custodiante	instituição financeira responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros que compõem o patrimônio do Fundo.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição e Pagamento	data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Emissão de Cotas	data em que os recursos das integralizações de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
Direitos Creditórios ou Direitos de Crédito ou Recebíveis	são todos os Direitos de Crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.

Diretor Designado	diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.
Disponibilidades	todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
Documentos Comprobatórios	todos os documentos que comprovam a efetiva originação de cada Direito Creditório que, portanto, lastreiam cada operação.
Documentos da Operação	todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos que Regulam as Cessões, Termos de Cessão entre outros.
Encargos do Fundo	todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a RCVM 175.
Empresa de Auditoria Independente	é a empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.
Empresa de Consultoria Especializada ou Consultora Especializada	empresa contratada para fazer a análise e seleção, bem como a cobrança dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.
Eventos de Avaliação	eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
Eventos de Liquidação	eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
Excesso de Cobertura	situação na qual o valor das Cotas Subordinadas, seja Mezanino ou Júnior, supera o valor de subordinação requerido no Regulamento (Índice de Subordinação Mínimo).
Fundo	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.

Gestora	empresa contratada para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.
Grupo Econômico	em relação a um determinado Cedente ou o Devedor, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum a tal Cedente ou Devedor.
IGP-M	é o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Índice de Subordinação	relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezaninos e das Cotas Subordinadas Juniores, dividido pelo valor total do Patrimônio do Fundo.
Índice de Subordinação Mínimo	produto da divisão do valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Mezaninos e das Cotas Subordinadas Juniores e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e tem seu valor mínimo estabelecido neste Regulamento.
Instrução CVM 489	instrução nº 489 da CVM, de 18 de agosto de 2004, com as alterações posteriores a essa.
Investidor Profissional	Investidores autorizados, nos termos da legislação vigente, a investirem em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
Obrigações do Fundo	obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e ao resgate das Cotas.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.

Preço de Aquisição	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
Plano Contábil	é o plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
Política de Cobrança	política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios.
Resolução CMN 2.907	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
Resolução CVM 160	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
<u>Risco de Capital</u>	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Subclasse	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
Taxa de Administração	A taxa devida pelo Fundo nos termos do Regulamento, que compreende a remuneração da Administradora.
<u>Taxa de Gestão</u>	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do Regulamento
<u>Taxa Máxima de Distribuição</u>	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.
Termo de Cessão	documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no

	Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.
Termo de Adesão ao Regulamento	documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

ANEXO II – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

ANEXO III – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA GESTORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA

A Consultora é responsável perante o Fundo e a Gestora pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Gestora controlará os serviços prestados pela Consultora da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos aos Cedentes são enviados pela Consultora para a Gestora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes do Cedente, com as firmas reconhecidas;
- (ii) Contrato ou Estatuto social do Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que o Cedente foi regularmente representado no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade autenticados dos representantes do Cedente;
- (v) CPF dos representantes do Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes do Cedente; e
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela Consultora e pela Gestora, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente.

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Consultora é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as Condições de Cessão, quando existentes, conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos os Critérios de Elegibilidade, obrigando-se a Consultora a respeitar a Política de Investimento do Fundo.

D) Em cada cessão de crédito, os Critérios de Elegibilidade são validados pela Gestora ou terceiro por ela contratado, para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos.

E) Em cada cessão de créditos, o Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente, as duplicatas cedidas e todos os documentos necessários.

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a Consultora Especializada está verificando previamente as condições de cessão, quando existentes antes das cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela Consultora.

ANEXO IV - PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

I – No caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pela Gestora e pelo Custodiante, cada qual em sua esfera de atuação, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados; a Consultora, no prazo de até 10 (dez) dias após cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante e à Gestora; o Custodiante e a Gestora, junto à Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultora ao Custodiante.

II – No caso de Direitos de Crédito representados por cheques, a Consultora recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento, as Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos Creditórios; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador; na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pelo Agente Cobrador contratado, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento; e

III – No caso de Direitos de Crédito representados por outros tipos físicos, tais como: CCB, Confissão de Dívida, Notas Promissórias, entre outros ativos, o Custodiante e a Gestora, cada qual em sua esfera de atuação, poderão fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.